

DIVULGAÇÃO DE DECISÃO DE CONTRAORDENAÇÃO EM REGIME DE ANONIMATO

Processo de contraordenação da CMVM n.º: 18/2017

Arguido: [...]

Tipo de infração:

PAI	Protecção e Apoio ao Investidor	
ITEM	Integridade e Transparência e Equidade do Mercado	
SOIC	Supervisão dos Organismos de Investimento Colectivo	
IFnA	Intermediação Financeira não Autorizada	
PSFal	Prestação de Serviços Financeiros através da Internet	
DIF	Deveres dos Intermediários Financeiros	
DI	Difusão da Informação	
PQ	Participações Qualificadas	X
RCA	Relatório e Contas Anuais	
RCS	Relatório e Contas Semestrais	
RCT	Relatório e Contas Trimestrais	

Assunto: Decisão.

Forma de Processo: Sumaríssimo.

Infrações: Violação dos deveres de comunicação de participação qualificada previstos no artigo 16.º n.ºs 1 e 2 do Código dos Valores Mobiliários (“CVM”).

Factos ocorridos em: 2015 e 2017

Estado do processo:

Foi requerida a impugnação judicial desta decisão	
A presente decisão transitou em julgado/ tornou-se definitiva.	X

Tendo em conta o disposto no artigo 422.º, n.º 3, a) do CVM vem a CMVM divulgar a seguinte decisão em regime de anonimato:

1. O Arguido atingiu uma participação qualificada de mais de 2% dos direitos de voto representativos do capital social de emitente com ações admitidas à negociação em mercado regulamentado, não tendo comunicado à CMVM nem à sociedade emitente tal facto no prazo máximo de quatro dias de negociação após o dia da ocorrência do facto ou do seu conhecimento.
2. O Arguido atingiu uma participação qualificada de mais de 5% dos direitos de voto representativos do capital social de emitente com ações admitidas à negociação em mercado regulamentado, não tendo comunicado à CMVM nem à sociedade emitente tal facto no prazo máximo de quatro dias de negociação após o dia da ocorrência do facto ou do seu conhecimento.
3. Com a sua conduta, o Arguido violou, por duas vezes, o dever de comunicação de participação qualificada à CMVM previsto no artigo 16.º, n.º 1 e 2.º, al. b) do CVM, o que constitui, nos termos do artigo 390.º, n.º 1 do CVM, contraordenação muito grave punível, nos termos do artigo 388.º, n.º 1, al. a) do CVM, com uma coima entre os € 25 000 e os €5 000 000.
4. Com a sua conduta, o Arguido violou, por duas vezes, o dever de comunicação de participação qualificada à sociedade participada previsto no artigo 16.º, n.º 1 e 2.º, al. b) do CVM o que constitui, nos termos do artigo 390.º, n.º 1 do CVM, contraordenação

muito grave punível, nos termos do artigo 388.º, n.º 1, al. a) do CVM, com uma coima entre os € 25 000 e os €5 000 000.

Atentas as circunstâncias do caso concreto, deliberou o Conselho de Administração desta Comissão aplicar ao Arguido uma **admoestação**.